



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE DIADEMA**  
 2ª VARA CÍVEL  
 diadema2cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

**Processo:** 1005851-78.2018.8.26.0161 - Recuperação Judicial  
**Requerente:** Yah Sheng Chong Comércio e Indústria Ltda  
**Advogado(a):** Dr(a). Denis Barroso Alberto

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

1) Fls. 3128/3151 (União) e Fls. 3059/60 e anteriores (Município de Diadema): pedidos que dizem respeito à exigência de regularização do débito fiscal como condição da recuperação. Manifestou-se o Ministério Público e o Administrador Judicial. **DECIDO**. Respeitado entendimento diverso, a exigência de quitação dos débitos tributários como condição para a recuperação fere princípio da própria lei, que excluiu tais débitos do procedimento. Se andou bem o legislador, a questão não é judicial. No entanto, o tratamento diferenciado é inequívoco, de modo que o passivo fiscal resolve-se à parte, ao lado da recuperação. A existência das legislações que permitem o parcelamento de débitos tem efeito de discutível eficácia, porquanto o juízo da recuperação não irá acompanhar o passivo fiscal, apenas examinará a situação fiscal no momento da recuperação, o que pouco altera a situação das Fazendas. Obrigar o contribuinte a realizar o parcelamento é, assim, inócuo. Destarte, temos que **condicionar a homologação do plano de recuperação à formalização de acordos sobre passivos fiscais**, não representa solução à viabilidade da empresa, do ponto de vista fiscal. Há que se perguntar, antes, porque razão o passivo fiscal avoluma-se em parcelas dezenas de vezes superiores aos demais credores, quando o interesse público exigiria o contrário. Feitas tais consideração, DIFIRO a apresentação da CND (ou positiva com efeitos de negativa) para a solução da recuperação.

2) Fls. 3171/76: Oficie-se, com a decisão de fls. 3095, para a transferências de valores para este juízo.

HOMOLOGO o Plano Modificativo de Recuperação Judicial e Quadro Geral de Credores de fls. 2967/8.

Defiro o pedido de fls. 3105/6 (divisão de honorários AJ): Defiro, como requerido.

Int.

Diadema, **4 de novembro de 2020**.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,**  
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita